

PUBLICADO DOM 21/05/2004

**PARECER Nº 438/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 088/2004**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa declarar "Cidades Irmãs" as Cidades de Sucre, na Bolívia, e São Paulo.

A proposta está em consonância com o disposto no art. 4º, IX, da Constituição Federal, que institui como princípio que deve reger a República Federativa do Brasil, nas suas relações internacionais, a cooperação entre os povos para o fortalecimento da humanidade.

Encontra-se, ainda, em correspondência com o art. 4º da Lei Orgânica do Município, nos termos do qual, o Município manterá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação.

O projeto está amparado no art. 4º, IX, da Constituição Federal e nos arts. 4º; 13, I, e 37, "caput", todos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Entretanto, a propositura não contém a cláusula necessária, prevendo a declaração conjunta das partes, que fixa os objetivos fundamentais do convênio. Assim, no intuito de suprir tal omissão apresenta-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /04 AO PROJETO DE LEI Nº 0088/04.

Declara Sucre, na Bolívia, "Cidade Irmã" de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas como "Cidades Irmãs" as Cidades de Sucre, na Bolívia, e São Paulo, para o fortalecimento dos laços de amizade e união entre os povos.

Art. 2º A presente declaração servirá como base para promover o mais amplo conhecimento recíproco e intercâmbios sociais, culturais e econômicos, em especial os relativos à organização, administração e gestão urbana.

Art. 3º O Poder Público Municipal promoverá, na hipótese de tal providência ainda não tiver sido levada a efeito na data da publicação desta lei, através de convite aos representantes das "Cidades-Irmãs", declaração conjunta de propósitos, que será firmada após os encaminhamentos necessários.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/5/04

Augusto Campos – Presidente

Laurindo – Relator

Alcides Amazonas

A.P. Baratão

Carlos A. Bezerra Jr.

Salim Curiati